



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 09 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.974

Recurso nº: 98.027 - IRPJ - EX. DE 1986

Recorrente: DISTRIBUIDORA SEBAR DE LEGUMES LTDA

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

MULTA AGRAVADA - Não se justifica a aplicação da multa agravada, pelo fato da omissão de receita detectada ter sido fruto de sistemáticos erros de soma no livro de saídas de mercadorias, quando entregues ao Fisco os talões de notas fiscais com os valores corretos.

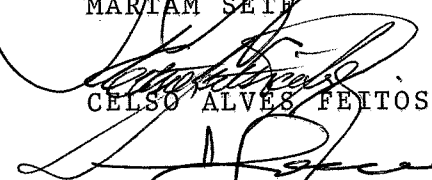
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA SEBAR DE LEGUMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miran-

v.v.

in .



2019年12月25日 星期三 12:00





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/001.229/89-51

RECURSO Nº: 98.027

ACORDÃO Nº: 101-81.974

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA SEBAR DE LEGUMES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a recorrente autuada sob a acusação de ter no exercício de 1986, ano-base de 1985, omitido receita utilizando-se do método de lançar com erros de soma as suas vendas, as quais foram constatadas em confronto com os talões de notas fiscais examinadas pelo Fisco.

Os artigos dados como infringidos foram: 154, 155, 157 e p.1., 158, 175, 178, 179 e 181, todos do RIR/80.

A multa aplicada foi agravada, com fundamento em ato doloso, segundo o disposto no inciso III do art. 728 do RIR/80.

A defesa pela impugnação não negou a falta, insurgindo-se com a multa agravada, vez que a sua atual diretoria na da tinha a ver com a anterior, já que entre o fato e o auto havia transcorrido o prazo de 4 anos.

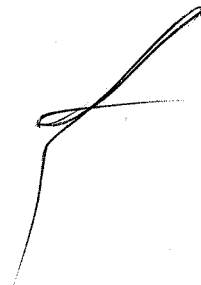
O Fisco se manifestou no sentido de redução da multa para 50%, enquanto o supervisor de grupo opinou pela manutenção da agravada.

Acórdão nº 101-81.974

A decisão recorrida, fazendo extensas referências à diversos artigos do CTN, acaba por concluir, que não houve questionamento quanto à infração, enquanto a pena agravada atingia os sucessores.

Intimada a recorrente em 27/07/90, em 27/08/90 apresentou o seu recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório,



Acórdão nº 101-81.974

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator

O recurso é tempestivo.

Em que pese o esforço da respeitável decisão recorrida, entendo que o caso não é de multa agravada. Não porque seriam os sócios atuais da recorrente diferentes dos que compunham o seu quadro societário em 1985, visto que para mim fato irrelevante, na exata medida em que para os efeitos civis, é a empresa a autuada, hoje, por fato de outrora.

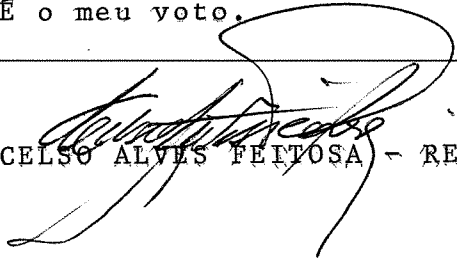
Totalmente irrelevante a meu ver quem a dirigia na época.

O que me leva ao provimento parcial do recurso para redução da multa de 150% para 50%, é o fato de que, inobstante os erros de lançamentos do livro de saídas, permaneceram no estabelecimento os seus talões de notas fiscais, os mesmos que serviram ao Fisco para concluir pelas faltas. Assim, não vejo porque a falta de emissão de notas fiscais - omissão de receita - possa ser penalizada com multa de 50%, enquanto o erro de lançamento - ainda que proposital -, mas com notas fiscais tiradas e entregues ao Fisco, com a multa de 150%.

No caso de falta de emissão de notas, resta claro que muito mais difícil se apresenta, ao Fisco, a detecção de sonegação.

Pelo exposto, diante da falta de contestação direta da acusação de erro de escrituração, dou parcial provimento ao recurso, quanto à redução da multa aplicada.

É o meu voto.


CELSE ALVES FEITOSA - RELATOR 